



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13899.000349/2006-20
ACÓRDÃO	3102-002.957 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1995

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

É desnecessário o lançamento de crédito tributário objeto de confissão de dívida por meio de DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (relator), Joana Maria de Oliveira Guimarães e Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Os autos retornam depois de cumprida diligência solicitada pela 3ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) por meio da Resolução nº 3.457, de 12/11/2012, efls. 651/657.

Os presentes foram iniciados para acompanhamento das compensações efetuadas pela contribuinte com base no Mandado de Segurança nº 97.0047200-0, com o qual objetivava assegurar o direito de compensar, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, valores recolhidos a maior a título de PIS nos moldes da sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, no período compreendido entre julho de 1993 e outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra proferiu o despacho de fls. 211/212, posicionando-se pela inexistência de pagamentos a maior em favor da interessada. Apontou aquela unidade local que nos cálculos preparados pela contribuinte esta se utilizara da semestralidade da base de cálculo do PIS, além de incluir recolhimentos efetuados em períodos que não teriam sido indicados na ação judicial. Foi, assim, reativada a cobrança dos débitos compensados no procedimento da contribuinte.

Com base em liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008853-8, a contribuinte obteve o direito de ver examinada administrativamente a Manifestação de Inconformidade (fls. 231/246) apresentada contra a carta-cobrança. Em citada peça a contribuinte expunha entender que ao Fisco não mais caberia o direito de rever a compensação de PIS e Cofins tendo em vista a homologação tácita do procedimento por transcurso do prazo. Também alegou a semestralidade da base de cálculo para a determinação dos valores devidos de PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Ao examinar esses argumentos, a 1ª Turma da DRJ/Campinas, por meio da Resolução, nº 2.584, de 06/08/2009 (fls. 369/373) baixou os autos em diligência fiscal a fim que a unidade local refizesse os cálculos de eventuais pagamentos a maior considerada a semestralidade da base de cálculo do PIS, entendimento àquela altura já consolidado na Administração Fiscal. Entendeu ainda aquela 1ª Turma que os novos cálculos também deviam levar em conta os eventuais créditos relativos a períodos anteriores a julho/1993.

Os autos foram, assim, encaminhados à DRF Osasco que iniciou procedimentos de instrução processual intimando a contribuinte a apresentar documentos relativos ao crédito utilizado e aos débitos compensados.

Paralelamente, a contribuinte apresentou a peça de fls. 469/480, a qual nomeou de Recurso Voluntário, contestando o posicionamento exposto pela 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia na citada Resolução nº 2.584, quanto à não ocorrência da decadência e prescrição dos débitos de PIS e Cofins, dos períodos de 1997 e 1998, objeto da compensação.

Os autos foram encaminhados por engano ao CARF e de lá retornaram ao órgão de origem que, em despacho de encaminhamento de fls. 535, novamente os remeteu a esta DRJ para análise da peça de fls. 469/480. Despacho de fls. 536/539, por sua vez, devolveu os autos à DRF para que fosse finalizada a diligência originalmente solicitada pela Resolução nº 2.584, não cabendo, àquela altura processual, o exame das alegações expostas na peça apresentada pela interessada.

A DRF em Osasco, depois de elaborar novos cálculos do direito de crédito disputado, pronunciou-se à fl. 604:

[...]Como o contribuinte havia sido intimado diversas vezes anteriormente para apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado, mas não atendeu satisfatoriamente as intimações, efetuou-se o cálculo da compensação somente com o que já constava nos autos, comprovando-se o que foi possível nos sistemas da SRF, da seguinte forma:

- 1. incluíram-se os depósitos judiciais conforme informados nos cálculos efetuados anteriormente pela RF no CTSJ;*
- 2. Os pagamentos arrecadados de 05/04/1991 em diante foram confirmados no sistema CCPJ;*
- 3. Os pagamentos anteriores, com arrecadação entre 30/11/1988 a 05/03/1991 não foram localizados no sistema CCPJ e nem nas microfichas arquivadas nesta DRF/Osa/SP;*
- 4. As bases de cálculo (faturamento) referentes à 1988, 1989 e 1990 não encontram-se nos sistemas da SRF;*
- 5. As bases de cálculo (faturamento) dos anos de 1991 a 1996 foram confirmadas no sistema DIRPJ. Quando da existência de divergências entre a planilha apresentada pelo contribuinte e o sistema, utilizou-se o valor declarado à RF.*

Após o cadastramento da compensação judicial pelo contribuinte no CTSJ, constatou-se a insuficiência de créditos para extinção do crédito tributário, permanecendo em aberto débitos de Cofins, código de receita 2172.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte expôs suas discordâncias quanto ao resultado em peça de fls. 632/647. Admite que os cálculos corrigem a questão envolvendo a semestralidade da base de cálculo do PIS devido sob a égide da LC nº 07, de 1970, porém, outros aspectos do cálculo mereceriam ser reparados.

Quanto à vinculação de pagamentos no "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" alegou que a DRF simplesmente imputava um determinado pagamento ou depósito a um débito e, caso houvesse saldo do débito, amortizava-o com um próximo pagamento ou depósito, e assim por diante, o que estaria incorreto, quer porque já se teria operado a decadência, quer porque a compensação do débito não teria sido requerida pela empresa.

Apontou ainda a contribuinte que os cálculos elaborados pela unidade local não levaram em consideração os índices de correção monetária, tendo sido efetuados por simples imputação de valores históricos. Lembrou que os pagamentos de PIS devem ser confrontados com os valores de PIS devidos nos períodos de apuração correspondentes aos pagamentos e que o saldo desse encontro deve ser atualizado monetariamente até a data das compensações nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Também anotou que alguns dos depósitos judiciais realizados a título de PIS nos autos do processo judicial nº 91.0675202-0, convertidos em renda da União não teriam sido considerados na amortização dos débitos de PIS, o que resultaria em diminuição do crédito pleiteado.

As incorreções apontadas demandariam que a Administração refizesse os cálculos da compensação.

Ao fim daquele arrazoado, a contribuinte renovou a alegação já apresentada na manifestação de inconformidade originalmente apresentada quanto à ocorrência da decadência e prescrição dos débitos compensados.

Distribuído para julgamento à 3ª Turma da DRJ/Campinas, aquela turma emitiu a Resolução nº 3.457, de 2012. A citada Resolução depois de historiar os marcos de interesse ao caso manifesta-se acerca da alegação de decadência e prescrição:

A contribuinte retoma a questão da decadência e prescrição dos valores cobrados pela unidade local em razão da insuficiência de direito creditório para fazer frente ao montante compensado.

Como já esclarecido na Resolução nº 2.584, da lavra da 1ª Turma dessa DRJ, o prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica na hipótese de "declaração de compensação", instrumento criado pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, situação que não se verifica no caso em exame, já que as compensações foram efetuadas pela contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por outro lado, também não se trata de lançamento de ofício, hipótese na qual correria contra a Fazenda Pública o prazo fatal para a constituição do crédito tributário. Os débitos compensados foram informados pela contribuinte em DCTFs (fls. 320/367), instrumento de confissão de dívida e suficiente para a cobrança. É importante não confundir a DCTF com a Declaração de Compensação (DCOMP), esse sim, instrumento que passou a ter caráter de confissão de dívida com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, de 31/10/2003. A DCTF, por sua vez, de há

muito tem força constitutiva, a teor do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 c/c Portaria MF nº 118 do mesmo ano.

Assim, repita-se, não se vislumbra a aplicação da contagem do prazo decadencial para o caso em tela. Por outro lado, é importante salientar que a prescrição é instituto relacionado aos procedimentos de cobrança do crédito tributário, etapa ainda não iniciada tendo em vista a pendência de discussão quanto ao direito de crédito em disputa.

Não obstante, é necessário registrar que a contagem do prazo prescricional sequer começou a correr contra a União tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida judicialmente pela contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0088538 (fls. 314/317). Não havendo possibilidade de cobrança não há como disparar o prazo de prescrição.

Depois, o texto da Resolução nº 3.457, de 2012, avalia os cálculos efetuados pela unidade local em atendimento à Resolução nº 2.584, de 2009, em paralelo aos apontamentos que a eles foram dirigidos pela contribuinte:

No tocante ao resultado da diligência solicitada por esta Delegacia de Julgamento, percebe-se que a unidade local procedeu à verificação da existência do crédito decorrente do pagamento a maior de PIS considerando o parâmetro fixado na Resolução nº 2.584, da 1ª Turma, levando em conta a semestralidade da base de cálculo do tributo, nos termos da interpretação consolidada da Lei Complementar nº 7, de 1970, sem incidência de correção monetária entre o mês de apuração da base de cálculo, o faturamento, e o mês de ocorrência do fato gerador.

Ocorre que a contribuinte, ciente dos cálculos efetuados pela Delegacia de jurisdição discorda de alguns procedimentos os quais teriam repercussão no montante do crédito disponível para as pretendidas compensações.

O primeiro ponto que destaca a contribuinte é que nos cálculos preparados pela DRF os saldos de pagamento de determinado período de apuração teriam sido vinculados a débitos de outros meses cuja comprovação de pagamento não fora apresentada pela contribuinte e tão pouco encontrados nos sistemas eletrônicos de registro de recolhimento.

De fato, inspecionando-se o demonstrativo de vinculação de fls. 552/561, verifica-se que vários pagamentos foram alocados a períodos de apuração diferentes do PA do próprio recolhimento. Tome-se por exemplo o primeiro pagamento da listagem, na cifra de Cz\$ 3.446.326,39, originalmente destinado à quitação do débito apurado em agosto de 1988 mas que serviu para amortizar também débitos de julho, setembro e outubro de 1988. O procedimento implica exigência de crédito tributário sem o necessário lançamento fiscal e após o prazo de decadência. Se por um lado, a ausência de documentos que comprovem o pagamento impede o reconhecimento de eventual saldo de crédito em favor da contribuinte, por outro, é vedado ao Fisco amortizar eventuais débitos, não lançados, após transcorrido o prazo decadencial, com sobras de pagamentos verificadas em outros períodos de apuração.

Nessa medida, os cálculos devem ser refeitos para que os recolhimentos de PIS sejam confrontados apenas com o PIS devido no próprio período de apuração a que se refere. Os eventuais saldos daí verificados deverão ser atualizados

monetariamente nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, até 01/01/1996, passando a ser atualizados de acordo com a variação da Selic a partir daí.

A contribuinte também tem razão quando reclama que alguns dos depósitos judiciais cujos valores foram convertidos em renda da União não foram integralmente considerados para fins de amortização dos débitos de PIS.

Com efeito, o depósito judicial na cifra de CR\$ 171.782,78 realizado em 09/1993, correspondente ao PA 08/1993 (fl. 190) foi considerado, no demonstrativo de vinculações (fls. 580), amortizando o débito de PIS de 08/1993 no montante de 4,65 UFIR não tendo sido apurada sobra de pagamento. Ocorre, entretanto, que o Depósito de CR\$ 171.782,79, efetuado em 01/09/1993, quando convertido em UFIR monta em 3.041,48 UFIR (UFIR de setembro de 1993 é de CR\$ 56,48) como aponta a empresa, valor que ultrapassa o montante do débito amortizado e representaria eventual crédito que deveria ser considerado como passível de compensação. Vale dizer que o valor de 3.041,47 UFIR já aparece nº demonstrativo original de fls. 196, amortizando o débito de agosto de 1993.

Nesse contexto, também os cálculos relacionados à consideração dos depósitos judiciais convertidos em renda merecem ser reparados, considerando-se como crédito passível de compensação os eventuais saldos apurados após o confronto entre os débitos de PIS segundo a LC nº 07, de 1970 e os correspondentes valores convertidos em renda. Também esses saldos, se apurados, deverão ser atualizados monetariamente como mencionado para fins de compensação com os débitos indicados pela contribuinte.

O texto da Resolução nº 3.457, de 2012, finaliza com a solicitação da diligência:

Assim, diante do exposto e da evidente necessidade de reelaboração dos cálculos de apuração do direito de crédito devido pela contribuinte decorrente do pagamento de PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 em confronto com o devido segundo a LC nº 07, de 1970, voto pela conversão do julgamento em diligência fiscal, devolvendo os autos à unidade de origem para que aquela unidade:

- 1. apure os débitos de PIS segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador (sem incidência de correção entre o mês do faturamento e o do fato gerador), como já considerado nos cálculos de fls. 562/571;*
- 2. confronte os débitos calculados acima por período de apuração com os correspondentes pagamentos e depósitos, apurando os eventuais saldos de pagamento/depósitos a maior. Esses eventuais saldos de pagamento/depósito a maior não deverão ser utilizados para amortização com débitos de outros períodos de apuração de PIS.*
- 3. atualize monetariamente os saldos de pagamentos/depósitos eventualmente apurados no item acima de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, até 01/01/1996, e de acordo com a variação da Selic a partir dessa data.*

4. proceda à imputação do eventual direito de crédito totalizado no item acima aos débitos compensados pela contribuinte, manifestando-se conclusivamente acerca da existência, da suficiência e da disponibilidade do crédito para fins de eventual deferimento do pleito.

Ao final, cientifique-se a contribuinte do resultado dos trabalhos fiscais, bem como dos respectivos demonstrativos de cálculos, reabrindo-lhe prazo de trinta dias para, se for de seu interesse, complementar suas razões de manifestação de inconformidade, retornando os autos a esta unidade para prosseguimento.

Encaminhados para a realização do procedimento, os autos retornaram com a Informação Fiscal de efls. 729/734 abaixo parcialmente copiada. Depois de um breve relato sobre os autos a autoridade se manifesta especificamente quanto ao objeto da diligência solicitada:

9. Em razão da incorporação da interessada inicial, ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 60.499.639/0001-95, pela ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 56.998.701/0001-16, cujo domicílio tributário pertence à competência desta DERAT/SPO, os autos foram encaminhados para esta Delegacia para realização da diligência fiscal determinada pela Resolução nº 3.457, da DRJ/CPS.

10. Assim, após análise dos documentos contidos neste processo e do histórico verificado nos autos, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 01/2018 (fls. 665/666), a fim de solicitar à contribuinte a comprovação das bases de cálculo da contribuição ao PIS nos anos calendários de 1988, 1989 e 1990.

11. Em resposta ao TIF 01/2018 (fls. 674/675), a contribuinte informou que “não mais possui documentos adicionais capazes de comprovar as bases de cálculo da contribuição do PIS relativas aos períodos de 1988, 1989 e 1990”.

12. Informa ainda que “foi intimada repetidas vezes (cf. fls. 349, 363, 372 e 429) para a apresentação de informações complementares. Estas informações foram devidamente atendidas e resultaram nos documentos que integram os autos”. Vale observar que as folhas indicadas pela contribuinte referem-se ao processo em papel, anterior à versão digitalizada do e-processo.

13. A interessada afirma também que “se os documentos ora requeridos fossem de fato essenciais à análise do crédito, a Autoridade Fiscal deveria tê-los solicitados por ocasião do início dos trabalhos de coleta de informações adicionais, e não quase dez anos depois”.

14. Primeiramente, verifica-se pelos autos que as intimações estão localizadas às fls. 375, 389, 398 e 458 (referência sempre à numeração da versão digitalizada dos autos no e-processo).

15. Na intimação SECAT/EQAJUD Nº 35/2011 (fls. 458) pode-se ver que a interessada foi intimada a apresentar “**declarações entregues à Receita Federal que comprovem os valores das bases de cálculo utilizadas para cálculo dos débitos de PIS discutidos na ação judicial nº 2006.61.00.008853-8, referentes aos períodos de apuração anteriores a 1993**” (destacou-se). Também há pedidos de dilação do prazo por parte da interessada, às fls. 460 e 461, mas não se verifica nos autos nenhuma apresentação dos documentos então solicitados.

16. Assim, equivocou-se a contribuinte ao afirmar que as intimações teriam sido devidamente atendidas e que o Fisco deveria ter solicitado os documentos à época, como se não o tivesse feito através da intimação à fl. 458. As intimações foram realizadas e não foram atendidas a contento.

17. Conforme já informado pela DRF/Osasco, as bases de cálculo (faturamento) referentes à 1988, 1989 e 1990 não puderam ser confirmadas através de pesquisas aos sistemas da RFB pois as DIPJ dos anos referenciados não se encontram na base de dados da Receita Federal.

18. Dessa forma, a diligência fiscal determinada pela Resolução nº 3.457, da DRJ/CPS, foi realizada da seguinte maneira:

a) na apuração dos débitos de PIS segundo a L.C. nº 7/70, não foram considerados os períodos de apuração de 07/1988 a 06/1991, por falta de comprovação das bases de cálculo do PIS – conforme explicado anteriormente – referentes aos faturamentos dos períodos de 01/1988 a 12/1990, referentes ao sexto mês anterior ao dos fatos geradores;

b) os débitos foram confrontados com os correspondentes pagamentos/depósitos, nos respectivos períodos, não sendo os eventuais saldos utilizados para amortização de débitos de períodos diversos;

c) os saldos de pagamentos/depósitos devidamente atualizados – de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, até 01/01/1996, e de acordo com a variação da Selic a partir dessa data – foram imputados aos débitos de PIS e COFINS compensados pela contribuinte, no limite do direito creditório apurado dos pagamentos/depósitos a maior;

d) para a realização de tais procedimentos foi utilizado o sistema CTSJ – Crédito Tributário **Sub Judice** –, homologado pela Receita Federal, no qual foram registrados os débitos de PIS dos períodos de 07/1991 a 02/1996, os pagamentos a título de PIS relativos aos períodos de apuração de 07/1991 a 06/1995, os depósitos judiciais dos períodos de apuração de 06/1993 a 08/1995 e os débitos de PIS (dos períodos de apuração de 11/1997 a 12/1998) e COFINS (dos períodos de apuração de 11/1997 a 11/1998) compensados em DCTF pela interessada;

e) os valores dos pagamentos/depósitos e das bases de cálculo mencionados no item anterior foram confirmados conforme informação à fl. 605;

f) os demonstrativos de apuração de débitos, dos depósitos, dos pagamentos, dos saldos de pagamentos antes das vinculações e das vinculações efetuadas no CTSJ foram anexadas às fls. 680/728 do presente processo.

19. Portanto, em resposta à diligência fiscal determinada pela Resolução nº 3.457, da DRJ/CPS, após os procedimentos e cálculos efetuados no CTSJ, **conclui-se pela convalidação parcial das compensações até o limite do direito creditório apurado, restando saldos devedores a partir do período de apuração 06/1998 do PIS e também da COFINS [...].**

Tabela de fl. 734 consolida os valores compensados e os saldos devedores de PIS e de Cofins.

Finalizado o procedimento, a pessoa jurídica interessada foi cientificada da Informação Fiscal em 24/09/2018 conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 738 tendo-lhe sido oferecido prazo de trinta dias para que se manifestasse, caso fosse de seu interesse.

Expirado o prazo sem que a interessada apresentasse complementação às suas razões de inconformidade, retornaram aos autos à instância administrativa para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-89.420, de 10 de dezembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1995

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.448, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 70, DE 1970. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO. SEMESTRALIDADE. CONFRONTO ENTE PERÍODOS DE APURAÇÃO E DE PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DILIGÊNCIA. CÁLCULO.

Refeitos, em procedimento de diligência, os cálculos do direito de crédito devido pela contribuinte decorrente do pagamento a maior de PIS decorrente do devido com base na Lei Complementar nº 70, de 1970 e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.228, de 1988, tomando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem a incidência de correção monetária há que se admitir as compensações efetuadas com base em sentença judicial até o limite alcançados pelos pagamento indevidos atualizados monetariamente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por pertinente, reproduzo o voto do r. *decisum*:

As Resoluções nº 2.584, de 2009, e nº 3.457, de 2012, respectivamente elaboradas pela 1ª e 3ª Turmas da Delegacia da Receita Federal em Campinas, já anteciparam a solução de mérito quanto às questões relacionadas à semestralidade da base de cálculo do PIS e à não ocorrência do alegado transcurso dos prazos de prescrição e decadência.

A Resolução nº 3.457, de 2012, por seu turno, acatou as oposições expostas pela interessada dirigidas contra os cálculos efetuados pela unidade local em atendimento à Resolução nº 2.584, de 2009, e determinando o recálculo segundo a mecânica explicitada na Resolução e reproduzida no relatório.

Baixados os autos à unidade de jurisdição para a realização do procedimento, a autoridade responsável, na Informação Fiscal de fls. 729/739 detalhou como

efetivou os cálculos solicitados apresentando os critérios que adotou em relação aos períodos para os quais a contribuinte não apresentou a documentação que comprovasse a base de cálculo do PIS.

Analizando o trabalho fiscal, conclui-se que foram respeitados os parâmetros traçados na parte final da Resolução nº 3.457, de 2012. Nesse contexto e tendo em vista que a interessada contra ele não interpôs reparos, devem ser confirmados os números alcançados pelo responsável pela diligência e consolidados na tabela de fl. 734, reproduzida nº relatório.

Desse modo, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para admitir as compensações conforme tabela abaixo, extraída da Informação Fiscal, mantendo-se o saldo devedor conforma a última coluna:

TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITO COMPENSADO	VALOR CONVALIDADO	SALDO DEVEDOR
PIS (8109)	11/97	27.134,43	27.134,43	0,00
	12/97	34.565,18	34.565,18	0,00
	01/98	17.537,84	17.537,84	0,00
	02/98	23.018,53	23.018,53	0,00
	03/98	26.402,71	26.402,71	0,00
	04/98	28.575,21	28.575,21	0,00
	05/98	30.000,60	30.000,60	0,00
	06/98	29.023,48	12.726,70 (parcial)	16.296,78
	07/98	27.840,23	0,00	27.840,23
	08/98	23.369,00	0,00	23.369,00
	09/98	26.412,65	0,00	26.412,65
	10/98	30.131,76	0,00	30.131,76
COFINS (2172)	11/97	83.698,56	83.698,56	0,00
	12/97	106.560,42	106.560,42	0,00
	01/98	54.169,50	54.169,50	0,00
	02/98	71.122,52	71.122,52	0,00
	03/98	81.957,73	81.957,73	0,00
	04/98	88.130,78	88.130,78	0,00
	05/98	92.506,41	92.506,41	0,00
	06/98	89.551,54	0,00	89.551,54
	07/98	85.927,79	0,00	85.927,79
	08/98	72.115,24	0,00	72.115,24
	09/98	80.242,63	0,00	80.242,63
	10/98	94.128,21	0,00	94.128,21
	11/98	61.403,31	0,00	61.403,31

Tabela 1 – Valores dos débitos compensados, compensações convalidadas e saldos devedores (Valores em Reais)

A recorrente Minerva S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, “[...] *seja acolhido e totalmente provido o presente recurso para reconhecer a homologação tácita, sendo, portanto, desnecessária qualquer diligência para apurar a existência do crédito da empresa utilizado para compensar tais débitos*”.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que a controvérsia se limita à alegação de ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas administrativamente, reproduzo os argumentos tecidos pela recorrente em seu Recurso Voluntário, que bem sintetizam os fundamentos adotados pela DRJ e as suas razões de insurgência:

6. O Acórdão Recorrido, ao analisar a questão da decadência levantada pela Recorrente desde o início do processo, limitou-se a ratificar o entendimento das Resoluções. Vejamos a breve análise do tema realizada pela DRJ:

[...]

7. Os motivos para a negativa do argumento da decadência seguem abaixo transcritos:

Resolução nº 2.584/09

Com relação à decadência, cabe dizer que não tem fundamento o argumento da manifestante, uma vez que o prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica na hipótese de “declaração de compensação”, instrumento criado pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, o que não é aqui o caso. De fato, as compensações foram efetuadas pela contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tendo, à época, declarado-as em suas DCTFs (fls. 324/343). Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Resolução nº 3.457/12

Como já esclarecido na Resolução nº 2.584, da lavra da 1ª Turma dessa DRJ, o prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica na hipótese de “declaração de compensação”, instrumento criado pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, situação que não se verifica no caso em exame, já que as compensações foram efetuadas pela contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por outro lado, também não se trata de lançamento de ofício, hipótese na qual correria contra a Fazenda Pública o prazo fatal para a constituição do crédito tributário. Os débitos compensados foram informados pela contribuinte em DCTFs (fls. 320/367), instrumento de confissão de dívida e suficiente para a cobrança. É importante não confundir a DCTF com a Declaração de Compensação (DCOMP), esse sim, instrumento que passou a ter caráter de confissão de dívida com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, de 31/10/2003. A DCTF, por sua vez, de há muito tem força constitutiva, a teor do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 c/c Portaria MF nº 118 do mesmo ano.

Assim, repita-se, não se vislumbra a aplicação da contagem do prazo decadencial para o caso em tela.

8. Como se nota, foram dois os principais argumentos utilizados pelas citadas Resoluções para rejeitar a decadência no caso em questão. São eles:

(i) O prazo de cinco anos para homologação da compensação seria válido apenas para o instrumento da “declaração de compensação” criado pela MP nº 66/02 ou em casos de lançamento de ofício; e

(ii) Os débitos teriam sido confessados em DCTF, instrumento de confissão de dívida suficiente para a cobrança.

9. Conforme se verá a seguir, tais conclusões não devem prevalecer.

10. O caso presente trata de compensações efetuadas nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, por meio de Pedido de Compensação, devidamente informadas pela empresa, conforme dispunha a IN SRF nº 21/97, através do formulário “Declaração de Ausência de Receita e de Compensação Efetuada”, **protocolado em 25/08/1998**.

11. A decisão que não homologou as compensações efetuadas e decidiu pela cobrança de tais débitos foi recebida pela empresa apenas em **28 de março de 2006**, conforme o aviso de recebimento já acostado aos autos. Isto é, **quase oito anos após a transmissão do pedido de compensação**.

12. Atualmente, a compensação tributária encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.430/96, que criou o instrumento da “declaração de compensação”. Segundo entendimento do Acórdão Recorrido, a legislação atual, ao estabelecer as diretrizes para a compensação tributária, inclusive o prazo para homologação da compensação, estaria restrita às declarações de compensação realizadas nos termos da Lei nº 9.430/69. Sendo assim, a autoridade fiscal gozaria de prazo supostamente *ad aeternum* para verificação das compensações realizadas anteriormente à Lei nº 9.430/69, de modo que não haveria qualquer óbice à cobrança dos débitos ora discutidos, ocorrida apenas em março de 2006.

13. Ocorre que o art. 74, §4º da própria Lei nº 9.430/69, introduzido pela Lei nº 10.637/02, ao tratar do pedido de compensação, estabelece regra de transição para os pedidos de compensação pendentes de análise:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.**

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (...)

14. Com base no art. 74, §4º *supra*, depreende-se que as compensações pendentes de homologação pelo Fisco na data de entrada em vigor da Lei nº 10.637/02 (01/10/2002), ainda que realizadas nos termos de legislação anterior, seriam

convertidas em Declaração de Compensação desde a data do protocolo do pedido de compensação, para fins de aplicação do regramento estabelecido para tais.

15. No caso presente, a Recorrente só foi cientificada da não homologação as compensações em 2006, de modo que em 01/10/2002 tais compensações encontravam-se pendentes de homologação pela autoridade administrativa, sendo, portanto, convertidas em Declaração de Compensação desde o seu protocolo. Por conseguinte, tendo em vista o protocolo de agosto de 1998 e o prazo decadencial de 5 (cinco) anos disposto no §5º, **tais compensações foram tacitamente homologadas em agosto de 2003.**

16. Tal regramento possui fundamento na prerrogativa de que não pode o contribuinte ficar eternamente sujeito à cobrança de débitos tributários, sem a certeza de sua satisfação.

17. A jurisprudência do CARF é pacífica quanto à aplicação do prazo de cinco anos em casos semelhantes:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, **os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido.** Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido (Acórdão nº 9101-003.728, 1ª Turma da CSRF, DJE 09/08/2018).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos desde o **pedido de compensação** sem que a contribuinte não tenha sido intimada da decisão de não homologação, **deve ser considerado homologado tacitamente.** (Acórdão 3402-005.977 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 3ª Sessão, DJE 29/11/2018)

Pedido de Compensação Convertido em Declaração de Compensação. Homologação Tácita. Os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 1º/10/2002, e que não dizem respeito a crédito de terceiros, **foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação, com efeitos retroativos à data de seus respectivos protocolos. Um desses efeitos é a homologação tácita do pleito, no prazo de 5 (cinco) anos a contar, também, do**

protocolo do pedido. Passado esse prazo, sem apreciação do pleito pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a compensação declarada. (Acórdão 9101-002.515, 1ª Turma da CSRF, DJE 13/12/2016)

18. Nestes termos, a justificativa (i) conferida pelas Resoluções para rejeitar a decadência dos débitos ora compensados não procede. O prazo de cinco anos para homologação da compensação é aplicável também a pedidos de compensação, por disposição expressa do art. 74, §4º e 5º da Lei nº 9.430/69, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

19. Aduzem ainda as Resoluções que a Recorrente teria confessado os débitos em DCTF, declaração com força supostamente constitutiva, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124/84, que por si só permitiria a cobrança dos débitos, independentemente de lançamento a ser realizado pela autoridade fiscal. Muito embora referida alegação torne-se infundada mediante o reconhecimento da homologação tácita das compensações, a Recorrente demonstrará a seguir que de todo modo tal conclusão não deve proceder.

20. De fato, o art. 5º, §1º do citado Decreto-Lei dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida”. A leitura isolada deste enunciado pode levar à conclusão equivocada de que as declarações prescindiriam de atividade posterior por parte da autoridade fiscal. Esta conclusão, contudo, resta equivocada.

21. Conforme determina o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a exigência de crédito tributário requer a formalização em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade. A norma ora mencionada possui caráter geral, sendo aplicável a toda e qualquer cobrança decorrente de eventual descumprimento de obrigação pelo contribuinte, inclusive quando o débito for confessado em DCTF. Somente quando formalizado nestas condições o lançamento será válido, possibilitando ao contribuinte a impugnação da exigência, respeitados os princípios de contraditório e ampla defesa.

22. A obrigação de pagar o tributo surge com o nascimento do crédito tributário, que por sua vez surge com a ocorrência do fato gerador. A DCTF não pode ser entendida como fato gerador de tributo, sendo mera obrigação acessória, meio inábil à constituição do crédito tributário.

23. Esclareça-se, por fim, que o fato de a Recorrente ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008853-8, para possibilitar a apresentação de manifestação de inconformidade em face da decisão proferida pela DRF, contra a qual não foi dada a oportunidade de apresentação de recurso, não possui qualquer efeito de suspensão de exigibilidade, haja vista que quando da impetração do mandado de segurança, as compensações já estavam tacitamente homologadas.

24. Não resta dúvida, portanto, que as compensações ora discutidas estão tacitamente homologadas, tendo em vista o transcurso de cinco anos sem a sua efetiva constituição.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, entendo que não subsiste a alegação da recorrente de que teria ocorrido a homologação tácita das compensações, uma vez que, como bem apontado nas Resoluções nº 2.584/09 e 3.457/12, apesar de ter apresentado a Declaração de Ausência de Receita e de Compensação Efetuada, as compensações foram efetuadas pela contribuinte nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, tendo, à época, declarado-as em suas DCTFs (fls. 324/343).

Da mesma forma, também não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de auto de infração ou notificação de lançamento em relação à débito confessado em DCTF, uma vez que tal declaração configura confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.124/84, e artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 255/02.

Por outro lado, considerando que (i) trata-se de débitos relativos aos anos de 1997 e 1998, (ii) a cobrança administrativa foi recebida pela contribuinte apenas em 28 de março de 2006, e (iii) prescrição configura matéria de ordem pública que deve ser reconhecida até mesmo de ofício, devemos avaliar a ocorrência (ou não) de prescrição no presente caso.

Ao analisar a questão, assim se manifestou a autoridade julgadora na Resolução nº 3.457/12:

[...] é importante salientar que a prescrição é instituto relacionado aos procedimentos de cobrança do crédito tributário, etapa ainda não iniciada tendo em vista a pendência de discussão quanto ao direito de crédito em disputa.

Não obstante, é necessário registrar que a contagem do prazo prescricional sequer começou a correr contra a União tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida judicialmente pela contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0088538 (fls. 314/317). Não havendo possibilidade de cobrança não há como disparar o prazo de prescrição.

Com a devida vênia, tal entendimento merece reforma.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de débitos declarados em DCTF relativos aos anos de 1997 e 1998, em relação aos quais a contribuinte, se valendo de decisão judicial liminar, realizou a compensação com créditos relativos à indébitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a Resolução do Senado nº 49/95. Conforme consta dos autos, todas as DCTFs foram declaradas antes da Declaração de Ausência de Receita e de Compensação Efetuada, protocolada em 25/08/1998.

Por pertinente, cumpre transcrever excerto da decisão liminar que autorizou as referidas compensações:

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a impetrante a promover a compensação dos valores do PIS pagos a maior, com débitos vincendos do próprio PIS e da COFINS, sendo que tais créditos poderão ser atualizados segundo os mesmos índices utilizados na correção monetária dos débitos tributários federais, como regra de paridade e os juros calculados nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN.

Ressalto que o fisco não fica inibido de exercer sua atividade de verificar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. (Grifamos)

Vejam que, apesar de autorizar a compensação pleiteada pelo contribuinte, a decisão judicial foi clara no sentido de assegurar ao fisco o direito (que a própria lei já lhe assegurava) de fiscalizar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos. Neste sentido, os valores informados na DCTF são objeto de procedimento de auditoria interna, cabendo à fiscalização o ônus de verificar informações indevidas ou não prestadas, dentro do prazo previsto no artigo 150, §4º, do CTN (por se tratar de lançamento por homologação), conforme se verifica do disposto no artigo 8º da IN RFB nº 974/2009, *ex vi*:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos. (Grifamos)

Conforme se verifica do dispositivo supratranscrito, eventuais valores relativos à informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, apurados em procedimentos de auditoria interna, podem ser objeto direto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Desta forma, ao contrário do que foi entendido pelo *r. decisum*, a partir do momento em que foi declarado o débito em DCTF, ele foi considerado constituído e passível de cobrança, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional, que somente se interrompe quando verificada alguma das hipóteses de interrupção elencadas no rol taxativo do artigo 174, §1º, do CTN, *ex vi*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, considerando que os créditos que foram objeto da carta de cobrança ora combatida foram declarados em DCTF antes de 25/08/1998, e que a recorrente só foi intimada da carta de cobrança em 28 de março de 2006, deve ser reconhecida a prescrição do direito de exigir os referidos créditos, com a consequente extinção do crédito tributário lançado, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, e cancelamento das cobranças correspondentes.

Por pertinente, cumpre transcrever o dispositivo da decisão liminar mencionada na Resolução nº 3.457/12:

Face ao exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que receba a defesa administrativa a ser apresentada pela impetrante em relação ao processo administrativo nº 13899.000349/2006-20, desde que atendidos os demais requisitos para oferecimento da mencionada defesa, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do respectivo crédito tributário até decisão final a ser proferida no citado processo administrativo.

Na referida demanda, a recorrente pleiteou a determinação judicial para que fosse apreciada administrativamente a sua defesa apresentada em face da cobrança ora combatida, de modo que a suspensão da exigibilidade se deu em período muito posterior ao início do prazo prescricional (como vimos, na data da referida decisão, os créditos tributários já estavam prescritos), razão pela qual não há que se falar em suspensão da prescrição no presente caso, muito menos, em ausência do início do prazo prescricional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários lançados, com o cancelamento integral da cobrança administrativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários lançados, com o cancelamento integral da cobrança administrativa, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, meu entendimento e minhas conclusões com relação ao presente caso são divergentes.

Conforme bem exposto, a controvérsia se limita à alegação de ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas.

Pois bem: o relator entende **que não ocorreu a homologação tácita e que não há necessidade de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, já que os débitos estão confessados em DCTF**. Acompanho seu voto nesse aspecto, especialmente nos seguintes trechos:

Inicialmente, entendo que não subsiste a alegação da recorrente de que teria ocorrido a homologação tácita das compensações, uma vez que, como bem apontado nas Resoluções nº 2.584/09 e 3.457/12, apesar de ter apresentado a Declaração de Ausência de Receita e de Compensação Efetuada, as compensações foram efetuadas pela contribuinte nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, tendo, à época, declarado-as em suas DCTFs (fls. 324/343).

Da mesma forma, também não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de auto de infração ou notificação de lançamento em relação à débito confessado em DCTF, uma vez que tal declaração configura confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.124/84, e artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 255/02.

Entende, porém, que ocorreu a prescrição, já que a cobrança ocorreu em 2006 e os débitos referem-se a 1997 e 1998.

A liminar obtida pela empresa não suspenderia a exigibilidade do crédito na medida que existiria, na mesma, a seguinte ressalva:

Ressalto que o fisco não fica inibido de exercer sua atividade de verificar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Entendo que tal ressalva, porém, não autorizava o fisco a cobrar os valores corretamente declarados pela empresa. Trata-se apenas de uma autorização para que **eventuais valores não confessados pudessem ser objeto de cobrança**, deixando claro que a decisão judicial não proibia o fisco de fazer outras verificações que fossem necessárias. Se os valores eventualmente não tivessem sido compensados ou declarados de forma exata, aí sim a **diferença** poderia ter sido objeto de cobrança.

Pelo contrário, transcrevo trechos do **pedido de liminar feito pela recorrente** no âmbito do mandado de segurança 97.0047200-0 (fls. 2 a 201 do presente processo) que explicitam **os prejuízos que a empresa teria com uma cobrança indevida**:

4 - DO “PERICULUM IN MORA”

O não deferimento da medida liminar “ab initio litis” implica certamente na inscrição da Impetrante em dívida ativa, seguida de execução fiscal com os acréscimos daí decorrentes; inclusão do seu nome no CADIN; instauração de ação penal contra os seus representantes legais; não obtenção de CND indispensável as suas atividades e negócios com pessoas privadas e públicas; ou a submissão ao malfadado “solve et repet”.

Assim, face aos relevantes fundamentos jurídicos declinados no presente “writ” e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito líquido e certo da Impetrante, presentes estão os requisitos necessários à concessão da medida liminar, de modo que imperiosa a imediata atuação da Justiça.

5 - DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, requer a Impetrante a V. Exa. seja:

a) deferida medida liminar para o fim de determinar que a Autoridade aqui apontada como coatora se abstenha de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da Impetrante de compensar os créditos oriundos dos seus recolhimentos a maior e indevidamente efetuados a título da contribuição ao PIS, no período compreendido entre julho de 1993 a outubro de 1995, em virtude de lhe ter sido exigida observância ao art. 1º, V, do Decreto-lei nº 2.445/88 (2.449/88) ao invés do quanto disposto no art. 6º, par. único da Lei Complementar nº 07/70, com as

contribuições vincendas devidas ao próprio PIS e à COFINS, sendo estes créditos compensáveis devidamente corrigidos na forma da Lei, inclusive com observância da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, resguardado ao Fisco o direito de averiguar os valores (*quantum*) compensados;

O deferimento da liminar nos termos do pedido obviamente impedia a autoridade de fazer qualquer cobrança dos valores **corretamente declarados**. **Alguma eventual cobrança seria claramente caracterizada como desobediência a ordem judicial.**

Então, enquanto vigente a liminar, **os valores confessados estavam com sua exigibilidade suspensa**, não correndo o prazo prescricional.

Saliente-se que nem o próprio contribuinte alegou a prescrição.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel